



**PLC 19/2017
00009**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.º , DE 2017 – PLEN

(Emenda de redação ao PLC n.º 19, de 2017)

O § 3º do art. 8º do PLC n.º 19, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

‘§ 3º O DIN será emitido pela Justiça Eleitoral, ou por delegação do TSE a outros órgãos, com certificação da Justiça Eleitoral, e pelos institutos de identificação civil dos Estados **e do Distrito Federal**, com certificação da Justiça Eleitoral, e poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.’

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, por meio de emenda de redação, deixar claro no texto da proposição a equivalência de atribuições entre os institutos de identificação estaduais e do Distrito Federal, permitindo, na hipótese, que o Documento de Identificação Nacional (DIN) seja emitido pelos citados institutos, a partir de delegação de competência e certificação pela Justiça Eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões, ...

SENADOR REGUFFE

DISTRITO FEDERAL



SF/17813.36846-73